

76/2021



# Câmara Municipal de Rib

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 789/2021  
Data: 31/03/2021 Horário: 16:31  
LEG -

Estado de São Paulo

<p><b>PROJETO DE LEI</b></p>	<p><b><u>DESPACHO</u></b></p> <p>EM Pauta para REGISTRO DE EMENDAS Rib. Preto, 07 ABR. 2021 de _____ _____</p>
<p>Nº <b>76</b></p>	<p><b>EMENTA:</b> INSTITUI A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO OU ESTÁGIO PARA MULHERES TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E HOMENS TRANSEXUAIS NAS EMPRESAS PRIVADAS, PARA ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERAS E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** - Institui, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a reserva de vagas de emprego ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas que gozam de incentivos fiscais, que participem e/ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** As empresas descritas no *caput* devem ter, ao menos, cem empregados contratados.

**Art. 2º** - Deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais, conforme o livre exercício de sua identidade de gênero, na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de seus empregados.

**Parágrafo único.** A mesma reserva de vagas será aplicada ao número de estágios e trainners, caso hajam de empresa.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres das empresas deverão manter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art. 4º** Diante dos princípios constitucionais de igualdade, liberdade e autonomia individual, para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, a garantia de que trata o *caput* compreende o reconhecimento e respeito à expressão da identidade de gênero, que envolve modificações corporais, da aparência física e da identidade social, conforme as seguintes diretrizes e orientações:

- I – ser tratado de acordo com sua identidade social e de gênero e, em particular, o respeito e uso do nome social;
- II – modo de vestir, falar ou maneirismo; e,
- III – uso do banheiro do gênero com o qual se identifica.

**Art. 5º** Fica assegurado o reconhecimento do nome social, em equivalência a sua identidade de gênero, a todos os atos civis e procedimentos referentes ao contrato de trabalho firmado, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil, de acordo com seu requerimento.

§ 1º - O uso do nome social deverá ser requerido pelo solicitante, nos termos do Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010, e sob este será reconhecido para todos os atos trabalhistas e administrativos decorrentes do contrato firmado.

§ 2º - Fica vedada qualquer restrição à identidade de gênero no ambiente de trabalho, inclusive no tocante ao uso de uniformes ou trajés específicos, que devem assegurar o respeito à vivência da identidade de gênero do contratado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 6º** A observância do percentual de vagas reservadas nos termos desta lei compreenderá todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que for vigorar o contrato ou convênio com o Poder Público, e será válida a todos os cargos oferecidos.

**Art. 7º** O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho prevista nesta lei dar-se-á por procedimento unificado de seleção dos candidatos qualificados aos cargos disponíveis.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não preenchimento das vagas prevista no *caput*, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados, observada a respectiva ordem de classificação para todos os cargos disponíveis.

**Art. 8º** Caso as empresas de que trata o *caput* descumpram as disposições desta lei, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais ou à rescisão do contrato ou convênio.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 31 de março de 2021

*Duda Hidalgo*

**Duda Hidalgo**  
Vereadora





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

O direito ao trabalho e o pleno emprego fazem parte de nossas garantias fundamentais, estando presente em nossa Carta Magna, conforme os arts. 5º, inciso XIII, em todo o art. 7º, e também no inciso VIII do art. 170. Nas palavras de Marcelo Novelino:

“no âmbito das relações de trabalho, os direitos fundamentais decorrem dos valores liberdade e igualdade e são voltados à proteção da integridade física, psicológica e moral do trabalhador, a fim de lhes assegurar uma existência digna.”

Entretanto, uma vez que pessoas perdem o acesso ao direito de trabalhar por aspectos inerentes à sua personalidade, como sua cor, orientação sexual, nacionalidade e seu gênero, elas são privadas de seus direitos por uma violência moral. Ainda que, constitucionalmente, os direitos fundamentais sejam invioláveis, na prática milhares de brasileiros seguem sem emprego e sem segurança de manterem sua renda, recorrendo frequentemente ao trabalho informal.

O aprofundamento das crises econômica, social e política na conjuntura brasileira também é fator agravante das desigualdades sociais, em especial contra aqueles que ocupam a posição mais vulnerável dentro da sociedade de classes, mantendo-se na base da pirâmide, sendo esta a mais desassistida pela renda, pessoas predominantemente pretas.

As dificuldades para adentrar ao mercado de trabalho crescem à medida que a boa formação e qualificação profissional se tornam imprescindíveis para o sucesso. À margem deste processo, estão transexuais e travestis, ocupando um espaço de grande vulnerabilidade socioeconômica. E é diante dessa conjuntura que o trabalho informal se torna uma opção corriqueira entre esse grupo, bem como o cometimento de delitos e a prostituição: em 2018, 90% das travestis e transexuais brasileiras utilizaram da prostituição como fonte de renda,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vivendo deste meio de subsistência, justamente por não obterem a devida qualificação profissional e terem as portas fechadas para o ingresso formal no mercado de trabalho.

Segundo a Comissão de Diversidade Sexual da OAB, da seção de Mato Grosso, o Brasil concentra 82% da evasão escolar de travestis e transexuais, um fator preocupante para o país e que potencializa a posição de vulnerabilidade que ocupam e faz perpetuar os estigmas e violências que essa população sofre. É importante destacar que o Brasil é o país que mais assassina transexuais e travestis no mundo, conforme apontam estudos da ONG Internacional Transgender Europe. Enquanto a média nacional de expectativa de vida, segundo dados do IBGE, é de 75,5 anos, a expectativa de vida de travestis e transexuais é de 35 anos. Em 2020, de janeiro a 31 de agosto, 129 pessoas trans foram assassinadas: segundo o Boletim nº 4 da Associação nacional de Transexuais e Travestis (ANTRA), houve aumento de 70% em relação ao mesmo período em 2019.

Dessa forma, é possível enxergar que as dinâmicas sociais de privilégio e exclusão de grupos sociais são relações políticas, de poder e de disputa social que, na questão da identidade de gênero, são questões correlatas ao que ocorre com o machismo, a LGBTQIAP+fobia, a violência de gênero e, particularmente, entre a interseccionalidade de gênero, raça e classe.

Para que, efetivamente, haja mudança na realidade de trans e travestis no Brasil, através do reconhecimento de identidades de grupos socialmente marginalizados, muitas ações intersetoriais são necessárias. Somente o empoderamento político de diversas frentes, aliadas a multiestratégias adotadas pelo Estado e sociedade serão capazes de corrigir processos históricos e sociais que alimentam estruturas geradoras de marginalização. Logo, se a escolaridade e altas taxas de desemprego se coloca como barreiras à plena cidadania para este grupo social, significa que os mesmo direitos fundamentais tratados pela Constituição estão



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sendo desrespeitados primeiramente pela sociedade, mas também pelas próprias Instituições, incapazes de atuar no sentido de intervir e transformar a realidade brutal a qual transexuais e travestis sofrem no país.

Do mesmo modo, o empregador que se nega a contratar essa população, ainda que haja qualificação para tal, age como catalizador, reproduzindo processos de apagamento social e, portanto, contribuindo para sua condição de marginalidade. Por outro lado, se o empregador pode se encontrar na posição de “refém consentido” ao não contratar tal grupo pela exposição que isso causaria frente a seus clientes, esse fato pressupõe que o diagnóstico da intolerância e discriminação permeia todo o tecido social, não se limitando apenas à relação empregador-empregado.

É responsabilidade do Estado, portanto, assumir seu papel de romper com esses catalizadores de marginalização por meio de um envolvimento ativo na garantia de direitos sociais e humanos a essa população, como o faz através deste Projeto de Lei. Uma vez insituída a reserva de vagas a transexuais e travestis em empresas que gozam de incentivos fiscais, que participem e/ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Municipal, haverá impacto direto na diminuição de processos de marginalização por falta de emprego. O emprego formal é fator gerador de inclusão para benefícios sociais e, embora não resolva toda a discriminação e apagamento identitário de pessoas transexuais e travestis na sociedade, representa um catalizador de marginalização que o Estado tem o dever de intervir e buscar, ativamente, soluções e estratégias para sua superação.

Ante o exposto, conclamo a aprovação desta proposição aos Nobres Pares.